



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.004-B, DE 2015 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Acrescenta o art. 117-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo sobre a identificação de veículos locados pela administração pública; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 6967/17, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO MATOS); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 6967/17, apensado, com substitutivo, e pela aprovação parcial do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6967/17

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 117-A:

“Art. 117-A. É obrigatória a indicação, nas superfícies laterais dos veículos locados pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do nome do órgão ou entidade a serviço do qual se encontram, ressalvados os veículos de representação referidos nos §§ 2º e 3º do art. 115, os estritamente usados em serviço reservado de caráter policial e os de uso bélico”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) condiciona o registro de veículos oficiais à indicação expressa em suas portas do órgão ou entidade em cujo nome serão registrados. O Código ressalva dessa exigência apenas os veículos de representação, os estritamente utilizados em serviço reservado de caráter policial e os de uso bélico.

O referido dispositivo legal tem por finalidade zelar pelo correto uso dos veículos oficiais, que constituem patrimônio público. Com efeito, dispondo da informação sobre a propriedade dos veículos, qualquer cidadão poderá denunciar aos órgãos competentes os abusos que venha a constatar.

Ocorre que muitas vezes os veículos usados em serviço não pertencem aos órgãos e entidades públicas, mas são locados de empresas privadas. A locação é uma alternativa lícita, desde que devidamente comprovada sua oportunidade e conveniência para a Administração.

Entretanto, no caso de locação não há norma geral que imponha a indicação externa do órgão ou entidade a serviço do qual estão os veículos, o que facilita a ocorrência de desvios. É precisamente essa lacuna que a proposição pretende preencher, inserindo novo dispositivo no Capítulo IX, Seção III, do Código, que trata da identificação de veículos.

Os responsáveis pelo eventual descumprimento da norma proposta sofrerão as sanções previstas no próprio Código de Trânsito, quando for o caso, bem como nos regimes jurídicos próprios dos servidores públicos e demais normas de direito administrativo pertinentes.

É como justificamos a presente proposição, contando com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção III Da Identificação do Veículo

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que faça, modificações da identificação de seu veículo.

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o

acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representações dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, dispensados o licenciamento e o emplacamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)](#)

§ 4º-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 673, de 31/3/2015 e com redação dada pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)](#)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 8º Os veículos artesanais utilizados para trabalho agrícola (jericos), para efeito do registro de que trata o §4º-A, ficam dispensados da exigência prevista no art. 106. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)](#)

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

Art. 117. Os veículos de transporte de carga e os coletivos de passageiros deverão conter, em local facilmente visível, a inscrição indicativo de sua tara, do peso bruto total (PBT), do peso bruto total combinado (PBTC) ou capacidade máxima de tração (CMT) e de sua lotação, vedado o uso em desacordo com sua classificação.

CAPÍTULO X DOS VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 118. A circulação de veículo no território nacional, independentemente de sua origem, em trânsito entre o Brasil e os países com os quais exista acordo ou tratado internacional, reger-se-á pelas disposições deste Código, pelas convenções e acordos

internacionais ratificados.

Art. 119. As repartições aduaneiras e os órgãos de controle de fronteira comunicarão diretamente ao RENAVAL a entrada e saída temporária ou definitiva de veículos.

Parágrafo único. os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem prévia quitação de débitos de multa por infrações de trânsito e o ressarcimento de danos que tiverem causado a bens do patrimônio público, respeitado o princípio da reciprocidade.

CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão, veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.967, DE 2017 **(Da Sra. Gorete Pereira)**

Dispõe sobre a locação de veículos por órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4004/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a locação de veículos por órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenham sido licenciados perante as autoridades de trânsito de outro ente da Federação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece a competência dos Estados e do Distrito Federal para instituir o IPVA (art. 155, III, CF) e destina aos Municípios cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto de veículos licenciados em seu território (art. 157, III, CF).

Considerando que cada Estado tem liberdade para fixar a alíquota do IPVA, muitas seguradoras têm optado por licenciar seus veículos em local diverso da efetiva circulação, com o objetivo de recolher menos tributos.

Essa conduta causa inequívocos prejuízos aos Estados e Municípios de principal circulação dos automóveis, que são obrigados a investir na pavimentação de ruas, sinalização, segurança no trânsito, atendimento hospitalar, mesmo sem receber os tributos incidentes sobre a propriedade de veículos automotores. Não se ignora aqui a desvinculação da receita dos impostos, contudo, trata-se de uma consequência que não pode ser desconsiderada em face do aumento da frota de veículos em determinada região.

A presente proposição tem por objetivo sanar essa distorção e contribuir para a destinação do IPVA aos Estados e Municípios de efetiva circulação do veículo.

Em face dessas relevantes razões e de outras melhores que certamente ocorrerão aos nobres pares, confiamos na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2017.

Deputada Gorete Pereira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)*](#)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)*](#)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)*](#)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)*](#)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)*](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes,

combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à

apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de

qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar dispositivo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a identificação de veículos locados pela administração pública.

Nesse contexto, o CTB passa a vigorar acrescido do art. 117-A, pelo qual fica estabelecido que é obrigatória a indicação, nas superfícies laterais dos veículos locados pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do nome do órgão ou entidade a serviço do qual se encontram, ressalvados os veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras

Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas, os estritamente usados em serviço reservado de caráter policial e os de uso bélico.

Apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 6.967, de 2017, de autoria da Deputada Gorete Pereira, tem por objetivo vedar a locação de veículos por órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenham sido licenciados perante as autoridades de trânsito de outro ente da Federação.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, as proposições terão seu mérito analisado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As proposições em exame estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões e tramitam em rito ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas aos projetos.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, destacamos que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), dispõe, em seu art. 120, § 1º, que os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação, os de uso bélico e aqueles estritamente usados em serviço reservado de caráter policial.

Dessa maneira, o mencionado dispositivo do CTB tem o objetivo

de zelar pelo correto uso dos veículos oficiais, que constituem patrimônio público. Nesse sentido, com a informação relativa à propriedade dos veículos, qualquer cidadão possui o poder de denunciar aos órgãos competentes os eventuais abusos que venha a constatar.

Entretanto, são diversas as vezes em que os veículos utilizados em serviço não pertencem aos órgãos e às entidades públicas, mas sim a empresas privadas de locação de veículos.

Nesse contexto, no caso de locação, não existe norma geral que obrigue a indicação externa do órgão ou entidade a serviço do qual estão os veículos. Portanto, a proposição em análise visa corrigir essa falha, ao inserir, no CTB, novo dispositivo que trata da identificação de veículos locados pela administração pública.

Dessa maneira, do ponto de vista do mérito, julgamos que o presente projeto de lei apresenta dispositivos que visam ao urgente aprimoramento da legislação federal pertinente ao assunto.

Deve-se ressaltar, entretanto, em razão do grande volume de recursos monetários movimentados por meio das instituições financeiras vinculadas à administração pública, principalmente nos casos de Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, que a identificação dos veículos a serviço dessas instituições pode expor seus usuários ao risco de crimes como roubo e sequestro.

A identificação desses veículos permitiria, inclusive, que a rotina de seus usuários fosse monitorada por agentes externos à instituição, facilitando sobremaneira eventuais ataques. Por essa razão, decidimos apresentar um Substitutivo ao projeto, dispensando os referidos veículos da exigência estabelecida.

Quanto ao projeto apensado, que tem por objetivo proibir a locação, pelos órgãos públicos, de veículos licenciados em outro ente da Federação, consideramos que a proposta corrige distorção bastante comum, que é o registro de veículo fora do domicílio em que se encontra, prejudicando a correta destinação de taxas e do IPVA aos Estados e Municípios de efetiva circulação do veículo, que devem realizar investimentos na melhoria do trânsito em seu território, em face do aumento da frota circulante.

Realmente, muitas locadoras de veículos têm optado por licenciar seus automotores em local diverso da efetiva circulação, geralmente com o objetivo de recolher menos tributos. Embora essa prática não seja vedada pelo Código de Trânsito, desde que a locadora tenha domicílio no local de registro, reconhecemos que essa conduta não é a mais adequada, pelo menos no que concerne aos veículos

locados por órgãos públicos.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.004, de 2015, e do PL nº 6.967, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2017.

Deputado MARCELO MATOS

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.004, DE 2015

(E ao PL nº 6.967, de 2017)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre identificação e registro de veículos locados pela Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre identificação e registro de veículos locados pela Administração Pública.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 117-A:

“Art. 117-A. É obrigatória a indicação, nas superfícies laterais dos veículos locados pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do nome do órgão ou entidade a serviço do qual se encontram, ressalvados os veículos de representação referidos nos §§ 2º e 3º do art. 115, os estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, os de uso bélico e os utilizados por funcionários de instituições financeiras.

Parágrafo único. Os veículos de que trata o caput deverão ser registrados na localidade de sua efetiva circulação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2017.

Deputado MARCELO MATOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.004/2015, e o PL 6.967/2017, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Matos. O Deputado Hugo Leal apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marinha Raupp e Diego Andrade - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, José Ailton Cirilo, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Aliel Machado, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Danrlei de Deus Hinterholz, Dejorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Deley, Irajá Abreu, Jones Martins, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Matos, Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Raquel Muniz, Simão Sessim e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre identificação e registro de veículos locados pela Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre identificação e registro de veículos locados pela Administração Pública.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 117-A:

“Art. 117-A. É obrigatória a indicação, nas superfícies laterais dos veículos locados pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do nome do órgão ou entidade a serviço do qual se encontram,

ressalvados os veículos de representação referidos nos §§ 2º e 3º do art. 115, os estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, os de uso bélico e os utilizados por funcionários de instituições financeiras.

Parágrafo único. Os veículos de que trata o caput deverão ser registrados na localidade de sua efetiva circulação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado HUGO LEAL)

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende acrescentar dispositivo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a identificação de veículos locados pela administração pública.

De acordo com a proposta original, fica acrescido o art. 117-A ao CTB, determinando que é obrigatória a indicação, nas superfícies laterais dos veículos locados pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do nome do órgão ou entidade a serviço do qual se encontram, ressalvados os veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas, os estritamente usados em serviço reservado de caráter policial e os de uso bélico.

Apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 6.967, de 2017, de autoria da Deputada Gorete Pereira, tem por objetivo vedar a locação de veículos por órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de

qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenham sido licenciados perante as autoridades de trânsito de outro ente da Federação.

O relator da matéria propõe a aprovação do PL 4004, de 2015 e seu apenso, na forma de substitutivo, inserindo o art. 117-A, exigindo que os veículos locados pela administração pública sejam identificados nas laterais, ressaltando os veículos de representação referidos nos §§ 2º e 3º do art. 115, os estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, os de uso bélico e os utilizados por funcionários de instituições financeiras, e um parágrafo único determinando que esses veículos deverão ser registrados na localidade de sua efetiva circulação.

II – VOTO

Em análise cuidadosa da matéria, verificamos que a proposta do autor não é de todo desarrazoada, tampouco o argumento do relator quanto à identificação de veículos locados. No entanto, observamos que é necessário fazer alguns ajustes no texto, considerando que a matéria “identificação de veículos da administração pública” já é tratada nos arts. 115, 116 e 120 do CTB, não se justificando a criação de um novo dispositivo para tratar do assunto. A alteração, nesse caso, deve ser realizada no próprio art. 120, que é o que especifica a necessidade de identificação lateral dos veículos da Administração Pública. Assim, não há necessidade de incluir no texto os veículos de uso bélico, eis que já estão contemplados no § 2º do art. 120 do CTB.

Cabe destacar ainda que recentemente foi inserido o § 7º ao art. 115 do CTB, que permitiu aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão ter temporariamente placas especiais, os quais não poderiam também ter que utilizar adesivos nas laterais dos veículos. Na proposta em apreço, eles não estão sendo contemplados pelo substitutivo do relator.

Quanto à exigência de que os veículos locados sejam registrados na localidade onde são utilizados, para os veículos da União e dos Estados isso criaria uma impossibilidade difícil de ser enfrentada, tendo em vista que essa locação, decorrente de licitação pública, pode implicar em contratação de uma empresa que tenha a sede em um determinado município diferente do local onde circulará, caso contrário, especialmente os órgãos federais e estaduais seriam prejudicados economicamente e na gestão dos contratos. Por essa razão estamos propondo que a exigência de registro seja em relação à circunscrição do órgão ou entidade pública responsável pela locação do veículo, assim se for uma Prefeitura, o registro deverá

ser no próprio Município; se for de um órgão estadual, o registro deverá ser feito no próprio Estado ao qual o órgão estiver vinculado.

Também não conseguimos encontrar justificativa razoável para retirar a exigência de identificação dos veículos de instituição financeira. Caso haja alguma restrição, ela perfeitamente poderia ser aplicada a outras instituições que também precisa de algum tipo de segurança, como, por exemplo, os veículos administrativos das instituições policiais.

Um avanço importante que consideramos na proposta é a inclusão da Administração Pública Indireta. Atualmente o art. 120 estabelece a exigência de identificação lateral apenas dos veículos da Administração Pública Direta.

Aproveitamos a oportunidade para também inserir a possibilidade de que a identificação seja por meio de adesivo e não somente por pintura.

Diante de todo o exposto, considerando a necessidade de se estabelecer uma proposta razoável, que possibilite a adequada identificação dos veículos locados pela administração pública, mas que não despreze as peculiaridades dos entes da federação, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.004, de 2015, e do PL nº 6.967, de 2017, nos termos deste **Voto em Separado**, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado **HUGO LEAL**
PSB/RJ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.004, DE 2015
(E ao PL nº 6.967, de 2017)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a identificação e registro de veículos locados pela Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a identificação e registro de veículos locados pela Administração Pública.

Art. 2º O art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 120.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente

registrarão veículos oficiais de propriedade da administração pública direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura ou adesivo nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no § 7º do art. 115 e no art. 116.

.....
§ 3º A identificação de que trata o § 1º também aplica-se aos veículos locados pela administração pública direta ou indireta, os quais deverão ser registrados dentro da circunscrição do respectivo órgão ou entidade a que estiverem vinculados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado **HUGO LEAL**
PSB/RJ

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.004, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Golveia, altera o Código de Trânsito Brasileiro para tornar obrigatório que se identifiquem as laterais de veículos locados pela administração direta e indireta de todos os entes federados com o nome do órgão ou entidade a serviço do qual se encontram. Foram ressalvados os veículos de representação, os estritamente usados em serviço reservado de caráter policial e os de uso bélico.

À proposição encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 6.967, de 2017, da Deputada Gorete Pereira, que veda a locação de veículos por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, estados, Distrito Federal e municípios que eventualmente tenham sido licenciados perante as autoridades de trânsito de outro ente da Federação.

Distribuída às Comissões de Viação e Transportes; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, com regime de tramitação ordinário.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.004, de 2015, assim como do Projeto de Lei nº 6.967, de 2017,

na forma do Substitutivo.

As proposições foram recebidas em 27/09/2017 na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a elas não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sob a ótica da Administração Pública, afiguram-se meritórios os objetivos de ambas as proposições. De um lado, é salutar a identificação dos veículos locados pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta – o que atualmente só é exigido para os veículos de propriedade dos entes –, a qual facilita a fiscalização do seu uso por toda a população.

De outro lado, a vedação de locação de veículos registrados em outro ente da Federação evita prejuízos aos estados de municípios de principal circulação dos automóveis, onde é necessário investir na pavimentação de ruas, sinalização, segurança no trânsito e atendimento hospitalar, mesmo sem receber o IPVA do respectivo automóvel.

Como foi apontado pelo nobre relator Deputado Marcelo Matos, por ocasião da apreciação desta proposição pela Comissão de Viação e Transporte, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), dispõe, em seu art. 120, § 1º, que os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação, os de uso bélico e aqueles estritamente usados em serviço reservado de caráter policial.

A intenção contida no parágrafo citado é exatamente zelar pelo correto uso dos veículos oficiais que constituem patrimônio público, possibilitando que qualquer cidadão possa denunciar aos órgãos competentes os eventuais abusos que venha a constatar. Porém, o mesmo não é permitido em relação aos carros locados, que não pertencem aos órgãos e às entidades públicas, mas sim a empresas privadas de locação de veículos. Esta proposição pretende assim, sanar tal lacuna.

Apontamos também o mérito do Voto em Separado do nobre Deputado Hugo Leal, apresentado na Comissão de Viação e Transporte e não apreciado. Tem razão o parlamentar quando propõe que a alteração seja feita não em novo dispositivo, no caso o 117-A, mas sim no próprio art. 120, que é o que especifica na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a necessidade de identificação lateral dos veículos da Administração Pública.

Igualmente, coadunamos com o Deputado Hugo Leal quando este pondera que não há justificativa para deixar de exigir para a Administração Pública Indireta o mesmo que se propõe para a Direta, nem que a identificação seja somente feita somente por pintura no veículo e não também por adesivo.

Por essas razões, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.004, de 2015, do Projeto de Lei nº 6.967, de 2017, e parcialmente do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transporte, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.004, DE 2015

Apensado: PL nº 6.967/2017

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre identificação e registro de veículos locados pela Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre identificação e registro de veículos locados pela Administração Pública.

Art. 2º O art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

“Art. 120.....

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura ou adesivo nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, ressalvados os veículos de representação referidos nos §§ 2º e 3º do art. 115, os estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, os de uso bélico e os utilizados por funcionários de instituições financeiras.

§ 2º Os veículos de que trata o caput deverão ser registrados na localidade de sua efetiva circulação.

§ 3º A identificação de trata o § 1º também aplica-se aos veículos locados pela Administração pública direta e indireta, os quais deverão ser registrados dentro da circunscrição do respectivo órgão ou entidade a que estiverem vinculados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2017.

Deputada Flávia Morais
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.004/2015 e o Projeto de Lei nº 6.967/2017, apensado, com Substitutivo, e aprovou parcialmente o Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, André Figueiredo, Bebeto, Bohn Gass, Erika Kokay, Flávia Morais, Gorete

Pereira, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Orlando Silva, Rôney Nemer, Silvio Costa, Walney Rocha, Átila Lira, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Jorge Côte Real, Leonardo Monteiro, Magda Mofatto, Nelson Pellegrino e Odorico Monteiro.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
Projeto de Lei Nº 4.004, DE 2015
(Apensado: PL nº 6.967/2017)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre identificação e registro de veículos locados pela Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre identificação e registro de veículos locados pela Administração Pública.

Art. 2º O art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

“Art. 120.....

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura ou adesivo nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, ressalvados os veículos de representação referidos nos §§ 2º e 3º do art. 115, os estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, os de uso bélico e os utilizados por

funcionários de instituições financeiras.

§ 2º Os veículos de que trata o caput deverão ser registrados na localidade de sua efetiva circulação.

§ 3º A identificação de trata o § 1º também aplica-se aos veículos locados pela Administração pública direta e indireta, os quais deverão ser registrados dentro da circunscrição do respectivo órgão ou entidade a que estiverem vinculados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
